TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005604-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família
Requerente: Adriana Aparecida de Souza Gallo e outros

Requerido: Alex Damiao Vieira Gallo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

1 Trata-se de ação interposta por Adriana Aparecida de Souza Gallo e outros, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 14. O carro é de propriedade de Alex Damião Vieira Gallo, esposo e pai das requerentes, falecido em 28/02/2016, conforme certidão de óbito que consta às fls.12. No documento, consta que o falecido não deixou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a apresentação de documentos, bem como foram deferidos os benefícios da AJG. As autoras apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 15 (tabela FIPE).

- 2 É o relatório, fundamento e decido.
- 3 O pedido é procedente.
- 4 As autoras comprovaram a alegação de que são as únicas herdeiras do falecido, bem como que o único bem que este possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
 - 5 O Ministério Público concordou com o pedido.
- 6 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 7 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.
 - 8 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dirimida em ação própria.

9 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando a autora, Adriana Aparecida de Souza Gallo, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo (GM/VECTRA Ano de Fabricação e Modelo 1997 Cor Preta Placa CEH 9191 Renavan 00671050249 e Chassi 9BGJL19FVVB560770) que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

10 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão

- 11 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 12 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.
 - 13 Ciência ao Ministério Público.
 - 14 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
 - 15 P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA